

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 225/95

INTERESSADA: Fernanda Marine Jacob

ASSUNTO: Equivalência de estudos Colégio "Sigma" - Unidade II

RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 292/95 - CEPG - APROVADO EM 26-04-95

COMUNICADO AO PLENO EM 10-05-95

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O pai de Fernanda Marine Jacob requereu à Diretora do Colégio "Sigma" - Unidade II, a declaração de equivalência de estudos realizados por sua filha, no Brasil e em Portugal, aos de nível de conclusão da 6ª série do 1º grau.

De acordo com os autos, a aluna:

- concluiu no Brasil a 5ª série do 1º grau, em 25-11-93;

- no 1º semestre de 1994 cursou a 6ª série do 2º ciclo de ensino básico na Escola Básica Secundária "Pe. Manoel Alvares", Ribeira Brava/Portugal.

De volta para o Brasil, a escola recipiendária, após avaliar a documentação, constatou que o período cursado no exterior pela menor não corresponde ao período letivo do sistema brasileiro de ensino e decidiu que a aluna deveria ser matriculada na 6ª série, o que foi homologado pela Supervisão de Ensino.

Após tomar ciência dessa decisão, o pai, inconformado, recorre ao Conselho Estadual de Educação alegando que a menor não aceita cursar novamente a 6ª série,

PROCESSO CEE Nº 225/95

PARECER CEE Nº 292/95

pois se sente discriminada, alegando que fora aprovada num país estrangeiro e com costumes diferentes.

Contam dos autos a informação, que neste corrente ano letivo a aluna está regularmente matriculada e frequentando a 6ª série do 1º grau, do Colégio "Sigma" -Unidade II.

Cabe razão à escola e à autoridade competente, que indeferiram o pedido, posto que não há atendimento ao disposto do Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação em favor de Fernanda Marine Jacob, mantendo-se a decisão da DE de Santos "Prof. Durval Ferreira" que determinou a matrícula da aluna na 6ª série do 1º grau.

São Paulo, 18 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 26 de abril de 1995

**a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi Vice-
Presidente da CEPG no exercício da
Presidência**